

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI: nº 06, de 07 de fevereiro de 2017

ASSUNTO: Veda a concessão de aumento real para os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais até 2036 e dá providências.

AUTOR: Vereador Dr. Rodrigo Salomon

PARECER Nº 77-2017 METL-CJL

Trata-se de projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Dr. Rodrigo Salomon, que dispõe sobre a vedação de concessão de aumento real para os subsídios de Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais até 2036.

Segundo consta na Justificativa que acompanha o projeto, o objetivo é ajustar "contas públicas e conseqüentemente à retomada do crescimento econômico sustentável".

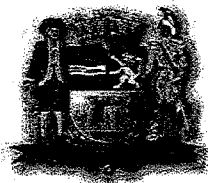
FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Municipal nº 6.056/2016, **de iniciativa da Mesa**, fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito de Jacareí e dispõe que:

Art. 3º Os valores fixados na presente Lei terão revisão anual, através de lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, na mesma data e índice concedido aos servidores públicos municipais, observados os parâmetros legais e constitucionais.

Já na Lei Orgânica do Município consta:

Artigo 28 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



(...)

XXI - fixar, através de lei municipal, de acordo com os dispositivos constitucionais, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

Como se vê, a iniciativa para deflagrar o competente processo legislativo acerca da revisão dos referidos subsídios é da Câmara Municipal, no caso da Mesa.

Em que pese não constar expressamente no nosso Regimento Interno, é de competência da Mesa, conforme artigo "9º, X- propor projetos regulamentando ou fixando o subsídio dos Vereadores".

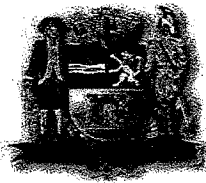
A título exemplificativo, na Câmara Municipal de São Paulo, no artigo 13 do Regimento Interno, consta que é iniciativa da Mesa, dispor sobre remuneração do Prefeito, Vice e Vereadores.

Assim, mesmo não constando expressamente no RI, entendo que a competência é da Mesa.

Até mesmo porque, se é da Mesa a iniciativa para deflagrar sobre o subsídio dos Vereadores e também dos vencimentos dos cargos da Câmara, não há razão lógica que, no caso de Prefeito, Vice e Secretários, esta seja apenas de Vereador, pois, se assim o for, estará em desconformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ainda, da antiga máxima de que "in eo quod plus est semper inest et minus" (quem pode o mais, pode o menos).

Dessa forma, ao meu ver, o Regimento se equivocou nesse sentido.

Corroborando o entendimento acima exposto, segundo André Leandro Barbi de Souza, Sócio Diretor do IGAM- Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos ele, a Constituição é clara ao estabelecer que compete à Mesa Diretora da Câmara de Vereadores apresentar um projeto de lei que estabeleça a fixação dos subsídios conferidos aos salários do prefeito, vice, secretários e dos próprios vereadores 'A apresentação dos projetos de lei que fixam o subsídio mensal de vereador, prefeito, vice-prefeito e secretários



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



municipais, bem como de projetos que disponham sobre temas de administração e da governabilidade institucional da Câmara Municipal, deve ser feita pela Mesa Diretora'.¹

Com relação a espécie normativa escolhida, esta foi correta (Lei).

Vale dizer que a Constituição Federal, em seu artigo 29, V, estabelece que "subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal (...)" e o art. 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".

Na Lei Orgânica ainda consta:

Art. 133. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão fixados antes da realização das eleições municipais, na forma prevista na Constituição Federal.

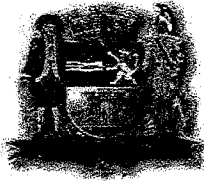
Dessa forma, mostra-se inconstitucional referido Projeto, uma vez que não é possível a alteração da lei atual que disciplinou a atual legislatura (até 2020) nem tampouco fixar para as demais legislaturas futuras, como constou no projeto, uma vez que retira dos vereadores a serem eleitos, o direito de deflagrar mencionado projeto de lei, negando assim aos parlamentares desta legislatura e das próximas o poder/dever de estabelecer o subsídio para as legislaturas subsequentes.

Neste sentido, "**o subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente**" (STF, RE 204.889-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, 26-02-2008, m.v., DJe 16-05-2008).

Abaixo colacionamos diversos julgados no mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE

¹ <http://www.folhadomate.com/noticias/politica/competencia-para-fixar-salarios-publicos-e-da-mesa-diretora-> acesso em 20 de fevereiro de 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

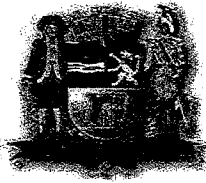
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



PREFEITO E VEREADORES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Fixação para legislatura subsequente. Princípio da anterioridade.** Precedentes. 2. O Tribunal *a quo* não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição da República. Inadmissibilidade do recurso pela alínea c do art. 102, inc. III, da Constituição da República. Precedente” (STF, AgR-RE 484.307-PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, 23-03-2011, v.u., DJe 08-04-2011).(g.n)

“**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. REMUNERAÇÃO. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. (...) o entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente,** de acordo com o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal. Precedentes. III – Agravo regimental improvido” (STF, AgR-AI 776.230-PR, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 09-11-2010, v.u., DJe 26-11-2010). (g.n)

“**CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQÜENTE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CF/88, ART. 29, V. 1. Princípio da anterioridade - A remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente (CF, art. 29, V).** Precedentes. 2. As razões do regimental não atacam os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido” (STF, AgR-RE



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

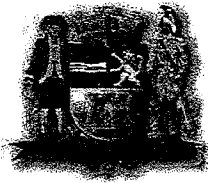


229.122-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, 25-11-2008, v.u., DJe 19-12-2008). (g.n)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI 164/2009**, DO MUNICÍPIO DE PARISI QUE REAJUSTOU EM 5,65% A REMUNERAÇÃO DE SEUS AGENTES POLÍTICOS PARA A MESMA LEGISLATURA **EXISTÊNCIA DE LEI ANTERIOR PREVENDO REAJUSTE PARA O ANO DE 2009. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERIODICIDADE ANUAL**, ANTERIORIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA OFENSA AOS ARTIGOS 29, VI E 37, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 111 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA AÇÃO PROCEDENTE” (TJSP, ADI 990.10.064771-7, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo, 17-11-2010, v.u.). (g.n)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. VEREADORES: REMUNERAÇÃO: FIXAÇÃO: LEGISLATURA SUBSEQÜENTE. C.F., art. 5º, LXXIII; art. 29, V. PATRIMÔNIO MATERIAL DO PODER PÚBLICO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA: LESÃO. I. - **A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subseqüente.** (...). - Ação popular julgada procedente. III. - R.E. não conhecido. (RE 206889, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 25/03/1997, DJ 13-06-1997 PP-26718 EMENT VOL-01873-11 PP-02257) (g.n)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional. **Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. Fixação da**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



remuneração. Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 843758 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03-2012)

Assim, em que pese a nobreza da proposta e sua demasiada importância, nos parece que a restrição que se visa instituir no Projeto de Lei, está em desacordo com os ditames legais e entendimento do Supremo Tribunal Federal, expostos ao longo deste parecer.

Concluimos que, s.m.j., o projeto não está apto a prosseguir e deve ser arquivado.

Considerando que o parecer é meramente opinativo e não vinculante, esclarecemos que, caso a Autoridade competente exare decisão divergente do nosso entendimento, o projeto deve ser analisado pelas Comissões Permanentes de: a) Constituição e Justiça; e b) Finanças e Orçamento.

Após a colheita dos pareceres, o projeto deverá ser submetido ao Plenário para deliberação e discussão em turno único de votação através do voto da maioria simples.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacaréi, 20 de fevereiro de 2017

MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO

CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO

**LEI Nº 6.056, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016.**

MANTÉM OS ATUAIS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O subsídio mensal do Prefeito Municipal de Jacareí, a partir de 1º de janeiro de 2017, fica mantido no valor atual.

Art. 2º O subsídio mensal do Vice-Prefeito Municipal de Jacareí, a partir de 1º de janeiro de 2017, fica mantido nos atuais 50% (cinquenta por cento) do subsídio de Vereador do Município.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito nomeado para exercer cargo comissionado na Administração Municipal deverá optar entre o subsídio correspondente ao mandato eletivo que detém e os vencimentos fixados para o cargo em comissão.

Art. 3º Os valores fixados na presente Lei terão revisão anual, através de lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, na mesma data e índice concedido aos servidores públicos municipais, observados os parâmetros legais e constitucionais.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário for.

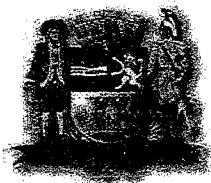
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 29 de setembro de 2016.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Jacareí.

AUTORIA: VEREADORES ARILDO BATISTA, ROGÉRIO TIMÓTEO E ANA LINO (MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Projeto de Lei nº 006/2017

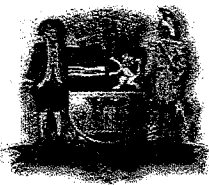
Assunto: Projeto de Lei de autoria Parlamentar que veda a concessão de aumento real para os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais até 2036. Vício de iniciativa. Vício de Ilegalidade. Violação à Constituição Federal. Arquivamento.

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 077-2017/METL/-JL (fls. 05/10) por seus próprios fundamentos.

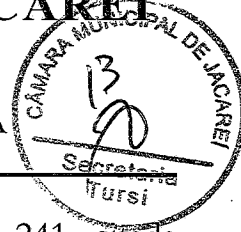
De fato, o projeto em questão, embora sensível a problemática no tema que aborda (redução dos gastos públicos), acaba por invadir a competência legislativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, em nítida afronta ao Regimento Interno desta Casa, caracterizando o vício formal.

Outrossim, o próprio conteúdo do projeto viola a Constituição Federal, caracterizando vício material, pelo que **não** reúne condições de prosseguimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Ressalto, inclusive, que a própria PEC nº 241, citada pelo proponente em sua justificativa, também foi taxada de *inconstitucional* pelo corpo jurídico do Senado¹.

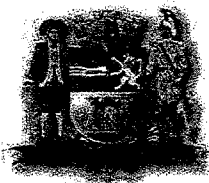
Para justificar tal conclusão, a Consultoria Jurídica daquela Casa Legislativa, na mesma linha de pensamento da insigne Consultora autora do parecer ora aprovado, entende que a adoção de medida financeira que alcança mais de uma legislatura, viola a cláusula pétrea contida nos incisos II, III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição Federal, que se referem, respectivamente, ao voto direto, secreto, universal e periódico; à separação de Poderes e aos direitos e garantias individuais.

Ademais, **naquele caso** tratava-se de uma **emenda constitucional**, cujo processo legislativo é doutrinariamente classificado como *rigido*, pois exige, duplo turno de votação em cada uma das casas legislativas, bem como maioria qualificada em 2/3 dos votos para sua aprovação.

Já no presente caso, trata-se de projeto de Lei Ordinária proposto unicamente pelo autor, cuja votação se submete ao crivo da maioria simples.

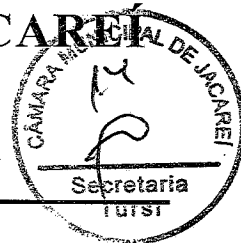
Portanto, embora a PEC nº 241 tenha sido utilizada como parte da justificativa, esta Consultoria Jurídica entende que a citada Emenda Constitucional padece de vício de inconstitucionalidade insanável, o que reflete na inconstitucionalidade do presente Projeto de Resolução, seja por seu conteúdo, seja por sua forma.

¹ <http://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletins-legislativos/bol153>



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Assim, ratifico o sobredito parecer e recomendo o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*², e artigo 88, inciso III³, ambos do Regimento Interno.

À Presidência para deliberação, ressaltando, sempre, o caráter opinativo e não vinculante do parecer jurídico.

Jacareí, 20 de fevereiro de 2017.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Consultor Jurídico Chefe

² Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

³ Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.